

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LARYSSA RIBEIRO SOARES**

**A LUTA PELO RECONHECIMENTO NO CONTEXTO DA
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: acesso a medicamentos não
regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

**Juiz de Fora
2017**

LARYSSA RIBEIRO SOARES

**A LUTA PELO RECONHECIMENTO NO CONTEXTO DA
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: acesso a medicamentos não
regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito sob orientação da Prof. Dr^a
Waleska Marcy Rosa

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LARYSSA RIBEIRO SOARES

A LUTA PELO RECONHECIMENTO NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: acesso a medicamentos não regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr.^a Waleska Marcy Rosa
UFJF

Prof. Dr. Marcus Vinício Chein Feres
UFJF

Lays Gomes Martins
Mestranda em Direito e Inovação
UFJF

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 22 de novembro de 2017

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização, em
especial minha mãe Carla Adriane
Soares.

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e forças para seguir em frente, à minha família por ter me oportunizado essa experiência única de estudar o curso que sempre desejei. Em especial agradeço minha Tia Wania Soares, Danilo Andrade, Thaís Dutra e Bruna Soares que sempre se esforçaram para ver meus sonhos se realizarem. Agradeço também, a todos os professores que contribuíram para a minha formação acadêmica, principalmente Waleska Marcy Rosa.

“Toda grande caminhada começa com um simples passo” Buda

RESUMO

O presente artigo aborda o direito à saúde e seus meios de efetivação propostos pelo Poder Público, e, também, a problemática de casos especiais que necessitam da concessão, pelo Estado, de medicamentos não regulamentados pela ANVISA, que assegura a distribuição de medicamentos e tratamentos fornecidos pelo SUS, quando estes se mostrarem mais eficazes ao caso concreto. Ainda, busca-se demonstrar a importância da aplicação de políticas afirmativas, no caso de pessoas que necessitam de medicamentos custeados pelo Estado, mas estes não estão presentes no rol do SUS, assim, demonstra-se a importância de políticas voltadas a instaurar uma igualdade material, e não apenas formal, como meio de se diminuir a violência simbólica existente na atual sociedade. Além disso, se faz uma análise do processo de judicialização da saúde, correlacionando a crescente demanda judicial de pedidos de concessão de medicamentos não inseridos no rol do SUS, devido à prévia negativa por parte do Poder Executivo. Assim, liga-se a temática de pedido de concessão de medicamentos não regulamentados pela ANVISA à Luta pelo Reconhecimento, de acordo com o escritor Axel Honneth, demonstrando a relevância de o indivíduo ter suas peculiaridades preservadas e respeitadas pelo Estado e por toda a coletividade, para, assim, se atingir o reconhecimento mútuo e o convívio harmônico social.

Palavras-chave: Judicialização da saúde. Luta pelo Reconhecimento. Medicamentos não regulamentados. ANVISA.

ABSTRACT

This article talks about the right to health and its instruments of effectiveness proposed by the public power. By the same way, the problematic of especial cases which demand the concession, by the state, of not-regulated medicines by ANVISA, that ensures the distribution of medicines and treatments offered by the SUS when they show themselves more accurate to the concrete case. Also, it seeks out showing the importance of affirmative policies application, precisely in the situation of people who need funded medicaments by the state but these are not included on the SUS' list. Therefore, it proves the necessity of policies aimed at establishing a material equality, and not just a formal equality, as a way to reduce the symbolic violence which exists in the current society. Besides it, the article makes an analysis of the health's judicialization related to the soaring of judicial demands which demand not-included medicines on the SUS' roster, justified by the previous negative answer issued by the executive branch. So, it connects the explained thematic according to the Struggles for Recognition, by Axel Honneth, proving the relevance that the individuals have their own particularities preserved and respected by the state and all the collectivity, objectifying the mutual recognition and the harmonious social coexistence.

Keywords: Judicialization of health. Struggles for Recognition. Non-regulated medicines. ANVISA.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SUS	Sistema Único de Saúde
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ALTERAÇÕES NO PAPEL ESTATAL	14
2.1 O processo de judicialização da saúde.....	15
3 A LUTA PELO RECONHECIMENTO SEGUNDO AXEL HONNETH	19
3.1 A luta pelo reconhecimento e o direito à saúde	22
4 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O RESPEITO À INDIVIDUALIDADE	24
5 CONCLUSÃO	
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem seu foco no direito social à saúde, que está elencado como um direito fundamental subjetivo inserido na própria Constituição Federal Brasileira em seu artigo 196. Assim, busca-se demonstrar que o direito à saúde se faz um direito imprescindível para a efetivação de uma vida digna, devendo reunir todas as diretrizes estatais, pois, apresenta-se como um dos fundamentos da República, tal seja em seu art. 1º, III.

Sobre este mesmo tema, vale ressaltar que no que diz respeito à efetivação do direito social à saúde, a Constituição prevê responsabilidade solidária de todos os entes da federação, conforme artigo 23, ou seja, todos os entes federados têm a responsabilidade/dever de zelar pelo direito à saúde.

Assim, observa-se a importante função do Poder Público de se empenhar para que o direito à saúde seja amplamente garantido e efetivado, de modo que todo cidadão tenha respeitado seu direito a uma vida digna.

Com isso, o Estado utiliza do SUS (Sistema Único de Saúde), que assegura a distribuição de tratamento e medicamentos regulamentados pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), de forma gratuita, para que possa concretizar prerrogativas do direito à saúde e as demandas da sociedade no que tange a este aspecto.

Contudo, algumas pessoas se deparam com certos desrespeitos ao direito amplo à saúde, visto serem casos particulares em que se necessita de medicamentos não regulamentados pela ANVISA, ou seja, casos em que outros fármacos podem surtir maiores efeitos, ou mesmo tenham mais chances de resultados positivos, mas que são negados pela Administração Pública por não estarem inseridos no rol do SUS.

Com isso, o processo de se recorrer ao Poder Judiciário para se garantir a efetivação ao direito à saúde, ficou conhecido como judicialização da saúde. Deste modo, o Poder Judiciário, no geral, tem recebido um grande volume de processos relacionados à concessão de medicamentos e tratamentos custeados pelo Estado, mas não fornecidos pelo SUS.

Assim, este trabalho tem sua base teórica no Livro de Axel Honneth, *A Luta pelo Reconhecimento*: a gramática moral dos conflitos sociais, no qual o autor demonstra as fases de reconhecimento enfrentadas pelos indivíduos ao longo da vida, tal sejam: amor, direito e solidariedade, que se baseiam, respectivamente, na relação inicial de parentesco baseada na confiança e carinho; na relação para com os outros, baseada no respeito aos direitos e

obrigações de se viver em sociedade, e por último, no reconhecimento das individualidades e qualidades de cada um, que o torna parte diferencial do todo.

Deste modo, Honneth propõe que a partir da superação das três fases, amor, direito e solidariedade, é possível se atingir a eticidade, ou seja, um convívio harmônico, em que há um padrão social de reconhecimento mútuo, valorizando as experiências de respeito entre todos.

Com isso, o presente artigo procura demonstrar a profunda relação que existe entre o desrespeito - de ter o direito à saúde negado pelo Estado - e a indignação do indivíduo, que gera um sentimento de querer mudanças, com a Luta pelo Reconhecimento proposta por Honneth. Uma vez que o autor explica que para se chegar à última fase do reconhecimento, o indivíduo deve ter alguma das esferas desrespeitadas, e por conta disto se inclinou a buscar seu reconhecimento por outros meios, neste caso, o direito à saúde por vias judiciais e não mais administrativas.

O objetivo deste artigo é, então, demonstrar a importância de o Estado conceder medicamentos e tratamentos gratuitos não regulamentados pela ANVISA, quando estes se mostrarem eficazes ou estabelecerem uma chance de esperança ao enfermo. A fim de se comprovar que as decisões que determinam a entrega de medicamentos não regulamentados pela ANVISA, quando eficazes no caso concreto, se coadunam com a proposta de Luta por Reconhecimento de Axel Honneth, pois contribui para a evolução social, de modo a efetivar o direito e o respeito.

Além disso, pretende-se comprovar por meio da proposta teórica de Honneth, que a *Luta pelo Reconhecimento* está intimamente ligada à questão de o Estado ser responsável pela garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que mostra a necessidade de o cidadão ter seus direitos respeitados e assegurados pelo Poder Público, para que possa se desenvolver integralmente em sociedade.

Com isso, se discute a ligação entre a Luta pelo Reconhecimento, por meio dos desrespeitos enfrentados cotidianamente pelos indivíduos e papel do Estado em conceder ou não medicamentos não regulamentados pela ANVISA.

Assim, este trabalho apresentará uma estrutura contendo uma abordagem sobre Papel Estatal, demonstrando a importância da aplicação de políticas públicas voltadas a atender as necessidades materiais da coletividade, relacionadas ao direito à saúde. Também se fará uma análise do conteúdo exposto no livro de Axel Honneth (2003) e do processo de judicialização da saúde.

Além disso, busca-se demonstrar e ressaltar a necessidade de se preservar e reconhecer as individualidades de cada um, de modo que a violência simbólica - vista como um padrão de comportamentos naturalizados, mas discriminadores - existente na atual sociedade seja combatida por meio de políticas públicas afirmativas, que ratifiquem a pluralidade de cada organismo, de modo a conceder, quando necessário, medicamentos não regulamentados pela ANVISA.

2 ALTERAÇÕES NO PAPEL ESTATAL

É historicamente reconhecido que a forma de atuação dos Estados perante a sociedade se modificou conforme as experiências sociais vivenciadas. Assim, as ideologias mudaram e o papel do Estado não mais se enquadra nos moldes do Estado Liberal, ou seja, atualmente não se idealiza apenas direitos individuais, mas, também, direitos tendentes à realização do bem estar social.

Com a introdução de novas ideologias, o conceito de cidadania¹ também se modificou e trouxe significativas alterações para o campo jurídico e social, visto que não mais se prioriza um Estado que assegure apenas os direitos individuais e políticos, mas um Estado que efetive a proteção aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, ou seja, busca-se um Estado atuante no sentido de se concretizar as prerrogativas elencadas como direitos básicos de um ser humano.

Porém, em determinados momentos a discriminação fora legitimada por Constituições vigentes, que determinavam características singulares capazes de excluir direitos, é o caso das mulheres que durante muito tempo não eram vistas como capazes de exercer o direito pleno à cidadania, como o direito ao voto. Porém, com a instituição do Estado Democrático de Direito caminhou-se no sentido de dirimir as desigualdades, de modo se buscar a igualdade material e o amplo exercício da cidadania, qual seja de acordo com Jose Murilo de Carvalho (2002, p.9):

Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuísem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos.

Por essa razão, com a modificação do que seria o efetivo papel do Estado, a igualdade formal passou a não ser vista como única e prioritária, pois, fora notado que a igualdade somente perante a Lei é completamente insuficiente, uma vez que desconsidera as peculiaridades de cada indivíduo, e privilegia apenas uma classe elitista, ignorando as diferenças sociais existentes. Necessitando-se, portanto, da atuação em conjunto da igualdade formal e, também, material. Na mesma ordem de raciocínio tem-se o entendimento de BAHIA (2015):

O Estado Democrático de Direito pode lidar melhor com a luta pelo reconhecimento das minorias, luta que envolve igualdade como isonomia (igualdade perante a lei), igualdade como equidade (ou igualdade material) e igualdade como diversidade (que percebe que grupos se autoatribuem traços distintivos e que tais devem ser preservados)

¹ Sobre cidadania ver também GENTILLI (2002).

Um dos maiores embates enfrentados pela sociedade contemporânea está justamente ligado à problematização entre a gama de direitos previstos e consagrados no ordenamento jurídico e a realidade economicamente desigual do país, a qual dificulta a efetivação destes direitos a todos.

Diante disso, depara-se com a necessidade de implementação de políticas públicas que frisem não só uma igualdade formal, mas, também, substancial, de modo que, como visto, apenas a igualdade legal não se faz eficiente. Portanto, pode-se aferir que é legítimo ao legislador criar normas diferentes para cidadãos diferentes, a fim de que se concretize uma igualdade material.

Neste mesmo sentido, Aristóteles, (século IV, AC) introduziu no campo da sociologia e da filosofia, uma visão de que a igualdade se baseia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou seja, busca-se uniformizar a sociedade. Além disso, de acordo com o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, (1978, p. 55) tem-se:

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

Assim, o processo de democratização trouxe para o campo jurídico debates em torno da igualdade e isonomia concedidas pelo próprio Estado, e a necessidade de manutenção e averiguação dos direitos assegurados pela Constituição para, assim, se desempenhar o princípio norteador da mesma, a dignidade da pessoa humana.

Essa conjuntura do Estado Democrático de Direito inseriu no contexto social uma série de garantias devidas pelo próprio Estado dentre elas o dever de efetivar os fundamentos contidos no bojo social e seus contornos, como o direito à saúde.

Sabe-se que este direito está intimamente ligado a uma vida digna e está consagrado na Constituição brasileira em seu art. 196. Com isso, observa-se que o direito social à saúde representa um direito público subjetivo, sendo, portanto, um dever do Estado proteger sua garantia e execução².

2.1 O processo de Judicialização da saúde

Neste ponto vale ressaltar a compreensão do significado de direitos fundamentais sociais, como direitos divididos em dois aspectos, objetivos e subjetivos, tal seja, naqueles recai uma construção de que os direitos sociais se dão por fundamentais, com um caráter de universalidade, dirigidos igualmente à todos. Já os direitos fundamentais sociais de aspectos

² Sobre Normas Constitucionais, ver SILVA (2006; 2007); BARROSO (2007).

subjetivos dizem respeito a possibilidade de o indivíduo buscar em juízo uma garantia de um dever estatal, ou seja recai sobre o indivíduo a oportunidade de se requerer, por via judicial, que o Poder Executivo concretize um direito, seja por meio de uma ação ou abstenção. Nesta linha de raciocínio tem-se as lições de Canotilho, (1992. p. 544):

“O direito subjectivo consagrado por uma norma de direito fundamental reconduz-se, assim, a uma *relação trilateral* entre o titular, o destinatário e o objecto do direito”.

Deste modo, dada ao indivíduo a prerrogativa de se recorrer ao Poder Judiciário, para que este aprecie uma lesão à direitos, ou para que tenha o efetivo direito social a saúde garantido, tem-se aumentado cada vez mais o número de processos que visam uma tutela judicial. Para, assim, se garantir o que seria um direito fundamental social objetivo, ou seja, assegurar o direito, concedido à todos, de acesso à saúde. Logo, devido a esta prerrogativa de se recorrer ao Poder Judiciário para se efetivar as demandas relacionadas ao direito à saúde, instaurou-se o que ficou conhecido como Judicialização da Saúde³.

Porém, primeiramente cabe ressaltar que o significado de judicialização entendido no âmbito deste trabalho é o mesmo compartilhado por Luis Werneck Vianna, em seu livro *Judicialização da Política e das relações sociais* (1999), visto que a judicialização da política é compreendida como o fenômeno de transferência atípica de poderes, no qual as leis são submetidas a um controle de constitucionalidade, passando por ideal de interpretação.

Portanto, judicialização nada mais é que a própria transferência de função, seja Executiva ou Legislativa ao Poder Judiciário, fazendo com que este último exerça um papel essencialmente destinado a outro poder, exercendo atipicamente sua função. Pode-se aferir, também, que este fenômeno, de acordo com Luiz Werneck Vianna (1999, p.149) ocorre devido à:

“incapacidade de o Executivo e o Legislativo fornecerem respostas efetivas à explosão das demandas sociais por justiça”.

Assim, tem-se que as crescentes demandas ao Poder Judiciário, e a própria judicialização da política se dá devido à falta de credibilidade no Poder Legislativo e no Poder Executivo, fazendo com que o Poder Judiciário se torne uma forte fonte de recorribilidade para se ter acesso a cidadania.

³ Sobre o tema de Judicialização da Saúde, tem-se PRETEL (2017).

Ou seja, a judicialização se dá por conta de os outros poderes não efetivarem plenamente os anseios da sociedade, o que faz com que os indivíduos lesados em seus direitos, pela via administrativa ou legislativa, recorram ao Poder Judiciário.

Deste modo, o fenômeno da judicialização da política, de acordo com Luiz Werneck Vianna (2012), se correlaciona a questões significativas e sociais, abarcando temas ligados a própria efetivação dos direitos fundamentais e, também, assuntos que não são amplamente debatidos pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, como o direito das minorias, assim, observa-se:

Com efeito, o tema da judicialização da política é perturbador, especialmente na sociedade brasileira, em que esse fenômeno especificamente contemporâneo já afeta a quase totalidade das relações sociais, da saúde às questões ambientais, passando pelos direitos das minorias. (VIANNA, 2012).

Ao passo que se faz entedido o próprio processo de judicialização da política, passa-se a observar o fenômeno da judicialização da saúde, que será o foco deste trabalho. Portanto, é necessário destacar que a judicialização da saúde é compreendido como um acontecimento em que os indivíduos recorrem ao Poder Judiciário para conseguirem, por meio de vias judiciais tratamentos custeados pelo Estado.

Assim, a judicialização da saúde⁴ se dá devido a uma série de problemas administrativos e/ou econômicos, pois nem sempre o direito à saúde é amplamente assegurado, levando muitas pessoas a se destinarem à apreciação do Poder Judiciário para conseguirem alguns tipos de tratamentos necessários para a manutenção de suas próprias vidas.

Pode-se observar, então, uma grande lacuna entre os direitos previstos na Constituição brasileira, e a própria realidade enfrentada pela maioria menos privilegiada, visto que grande parte da população não consegue ter amplo acesso a direitos, como a saúde. Assim, de forma legal recorrem ao Poder Judiciário, pois a Constituição em seu art. 5º, XXV, prevê que a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

A atual realidade do sistema de saúde brasileiro mostra um Sistema Único de Saúde sendo regido por listas previamente regulamentadas pela ANVISA, ou seja, o SUS assegura a distribuição de fármacos aprovados e regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Contudo, devido ao grande aumento do número de pedidos destinados a apreciação do Poder Judiciário, relacionados à concessão de medicamentos fora do rol do SUS,

⁴ Sobre o tema judicialização da saúde ver, também, OLIVEIRA (2013).

demonstra que este rol não vem abrangendo os reais anseios sociais, pois, muitas vezes, a lista não abarca casos especiais em que outros medicamentos possam surtir maiores efeitos, mas por não serem regulamentados pela ANVISA, não são custeados pelo Poder Público, e são negados, pelo Poder Executivo, aos usuários.

Desse modo, com a grande ocorrência de omissões do Sistema Único de Saúde (SUS), instalou-se um processo que ficou conhecido como judicialização da saúde, fazendo com que o direito à saúde entrasse na esfera de tutela de direitos pelo Poder Judiciário. Isto, então, permitiu aos cidadãos uma segunda via de opção, a apreciação judiciária, para que assim, possam tentar adquirir uma vida digna.

Com a instauração da judicialização da saúde, o Poder Judiciário tem recebido uma grande demanda de processos relacionados à concessão de medicamentos gratuitos custeados pelo Estado, provocando, de certo modo, um ativismo judicial e reafirmando o entendimento da responsabilidade solidária dos entes federados, com base no artigo 23 da Constituição.

Assim, existem alguns casos, minoritários, de extrema relevância social que merecem especial enfoque, pois tratam de ocasiões em que o enfermo precisa de um suporte fático do Estado, mas a ANVISA não regulamentou o medicamento, ou seja, são situações excepcionais em que se necessita do fornecimento de fármacos não regulamentados pela referida agência, pois estes se fazem mais eficientes ao caso concreto.

Assim, estes enfermos estão dirigindo suas demandas à apreciação do Poder Judiciário⁵, na esperança que este atue de forma ativista e expanda o direito a estas minorias, de modo a diminuir as discrepâncias existentes entre as prerrogativas de direitos previstas no ordenamento jurídico e a realidade enfrentada pela população sem recursos financeiros para custear seus próprios tratamentos.

⁵ Ainda sobre o tema da Judicialização: SHEIMBERG (2009).

3 A LUTA PELO RECONHECIMENTO SEGUNDO AXEL HONNETH

A luta judicial e/ou social para garantir uma qualidade de vida melhor e assegurar que medicamentos essenciais sejam concedidos pelo Estado tem sido um grande exemplo de luta por igualdade e por respeito. Este contexto se conecta ao tema abordado por Axel Honneth em seu livro: *A Luta pelo Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, pois, de acordo com o escritor os embates pelo reconhecimento se iniciam quando as pessoas se deparam com algum tipo de desrespeito/conflito na sua esfera individual (HONNETH, 2003, p.56).

O autor em sua obra demonstra como os indivíduos se inserem no contexto social, evidenciando claramente as dificuldades enfrentadas por cada um, em âmbito subjetivo/pessoal, e também no âmbito coletivo. Assim, expõe que depois de encaradas todas as dificuldades e etapas da Luta pelo Reconhecimento, é possível se atingir o ápice do reconhecimento intersubjetivo e a evolução social, entendida como um aspecto de reconhecimento mútuo e um padrão social coeso e ideal.

Com isso, em seu livro Axel Honneth (2003, p. 41) destaca a importância de o sujeito ter suas individualidades reconhecidas e a necessidade de que os conflitos sociais levem a uma etapa de evolução social, fase na qual o indivíduo tem seus direitos respeitados e consegue se vê parte da integralidade, ou seja, se vê reconhecido por si mesmo e pelos outros, havendo o que o autor chama de autorrealização (HONNETH, 2003, p.18).

O autor baseia sua teoria no amor, no direito e na solidariedade. Em primeiro lugar, nota-se a importância de o sujeito criar a autoconfiança, por meio do amor, que está presente desde quando vem ao mundo, ou seja, o amor está nas próprias relações de parentesco e somente por meio dele o indivíduo seria capaz de desenvolver uma identidade e adquirir a confiança necessária para a vida em comunidade, constituindo o que ficou conhecido como primeira fase.

Já na segunda fase destaca o papel de se enxergar o outro como sujeito de direitos, pois reconhece no outro a autonomia, levando, assim, ao respeito. Ou seja, somente podem existir direitos quando o indivíduo consegue enxergar e reconhecer o outro como um sujeito igual, autônomo e moralmente imputável.

Assim, pode-se observar que a principal diferença entre a primeira e a segunda fase demonstradas pelo autor é que para se adquirir a primeira forma de reconhecimento o indivíduo passa a obter a autoconfiança através do amor e da dedicação destinadas a ele. Na

segunda fase, não há qualquer dedicação emotiva e também rompe o estado simbiótico apenas coma mãe, nesta segunda fase há o respeito, contribuindo para o próprio direito.

A última etapa do processo de autorreconhecimento leva à estima, por meio da solidariedade, ou seja, cria-se a confiança necessária para ser membro de uma comunidade. Nesta fase, o indivíduo consegue reconhecer qualidades distintas da sua, fazendo o que o autor denomina aceitação recíproca (HONNETH, 2003, p.187). É possível se observar que a última fase da luta pelo reconhecimento se dá com aceitações recíprocas de qualidades individuais, levando-se a eticidade por meio da solidariedade, através disso, chega-se a estima social, que atua como um conjunto de regras comunitárias regidas pelo respeito mútuo.

Contudo, é importante ressaltar que a estima social não é estática, pois muda de acordo com a fase vivida, ou seja, se adapta conforme o tempo em que é levada em consideração, pois, os valores contemporâneos são distintos daqueles outrora vividos. Assim, observa-se que atualmente o indivíduo não se conforma em ser valorizado apenas como membro da comunidade, mas, sente necessidade de ser respeitado por suas individualidades e peculiaridades, o que o torna único e potencialmente capaz de expressar suas indignações e lutar por seus direitos.

Neste mesmo sentido, tem-se Chales Taylor (1997), em seu livro: *As Fontes do self*, no qual demonstra a evolução das concepções do indivíduo para com a sociedade de acordo com o momento vivido, se conectando a ideia de Honneth (2003) quanto à percepção da estima social, ou seja, ambos os autores visam explicitar a mudança quanto à consciência do que é respeito e dos valores a serem considerados essenciais em relação ao tempo em que se analisa, assim, tem-se:

Logo, o fato de agora atribuímos grande importância aos poderes expressivos significa que nossas noções contemporâneas do que é respeito à integridade das pessoas incluem a proteção à sua liberdade expressiva de exprimir e desenvolver suas próprias opiniões, definir suas próprias concepções de vida, criar seus próprios planos de vida. (TAYLOR, 1997, p.41)

Com isso, pode-se observar que há uma grande diferença entre a segunda fase (respeito) e a terceira (solidariedade), pois aquela se trata de respeitar o indivíduo como pessoa, parte da integralidade, com propriedades gerais de um ser humano qualquer, capaz de gozar da esfera jurídica e dos direitos concedidas a todos. Já na terceira fase, o indivíduo é respeitado não apenas como igual em propriedades universais, mas como um ser de propriedades únicas e particulares.

Assim, nota-se que a terceira fase da Luta por Reconhecimento, proposta por Axel Honneth (2003), valoriza-se as individualidades do sujeito e a sua capacidade para expor suas

vontades e insatisfações, tornando-o hábil para se ver respeitado em sua esfera íntima e também respeitar as diferenças dos outros, além de objetivar seu propósito de vida.

Conforme o exposto, para o autor (HONNETH, 2003, p.269) quando não há reconhecimento em cada uma das esferas (amor, direito e solidariedade), há lutas sociais, fazendo com que os indivíduos que se sentem desrespeitados na sua intimidade, busquem por reconhecimento. Logo, o desrespeito ao amor fere a integridade psíquica e/ou física, o desrespeito ao direito fere propriamente a tutela jurídica que os indivíduos esperam receber e o desrespeito à solidariedade afeta diretamente a honra e a dignidade do sujeito.

Com isso, para Honneth, (2003, p.18) a evolução moral da sociedade se dá através de desrespeitos que geram o sentimento de motivação de mudanças. Ou seja, através de atos contínuos de deslealdade, por parte de outros membros da sociedade, os indivíduos se sentem lesados, acarretando uma insatisfação para com o seu redor, levando-os a lutarem por reconhecimento.

Coadunando-se, ainda, com a idéia contida no livro de Axel Honneth, compreende-se o exposto por Chales Taylor (1997), no qual explica claramente as noções de respeito para com o próximo e a sua relação com uma vida digna em comunidade. Tem-se, então, que as ideias deste autor se ligam as noções trazidas por Honneth, uma vez que para Taylor deve haver respeito conjunto em sociedade, para se atingir a etapa máxima da evolução social, ou seja, um convívio aceitável e ideal.

Além disso, ambos os autores explicitam a importância de se vê o outro como igual em obrigações e, por fim, de se reconhecer o outro como um ser único e merecedor de ser reconhecido por suas individualidades, como expõe:

Nosso sentido de respeito pelos outros e de obrigação perante eles e nossos modos de compreender o que constitui uma vida plena --, há também uma gama de noções relacionadas com a dignidade. Com isso, reporto-me às características relacionadas mediante as quais pensamos em nós mesmos como merecedores (ou não-merecedores) do respeito das pessoas que nos cercam. Aqui o termo “respeito” tem um significado ligeiramente distinto do que tinha acima. Não me refiro agora ao respeito a direitos, no sentido de não-violação, que podemos denominar respeito “ativo”, mas ao pensar bem de alguém, até mesmo por admirá-lo, que é o que está implícito quando dizemos na linguagem comum que alguém tem nosso respeito. (TAYLOR, 1997, p. 29).

Assim, pode-se aferir que ambos os autores trazem em seus livros as noções e importância do respeito, compreendidos em aspectos individuais e coletivos, relacionando este tema ao próprio direito, uma vez que se observa uma íntima ligação entre a ideia de respeito e a garantia do direito, para que assim, possa se adquirir um convívio social harmônico e esperado por todos os indivíduos.

Com isso, observa-se que esta luta por respeito se conecta amplamente ao fato de as pessoas, cada vez mais, terem recorrido ao Poder Judiciário para conseguirem ter seu direito à saúde assegurado e, também, demonstra a necessidade da aplicação, por parte do Poder Público, de políticas voltadas a atender as reais necessidades de cada cidadãos, como no caso de pedidos de custeio pelo Estado de medicamentos que não são regulamentados pela ANVISA, quando estes forem mais hábeis. Portanto, a improcedência do pedido fere o direito ao respeito às individualidades de cada organismo, e rompe, também, com o direito a uma vida digna.

3.1 A luta pelo reconhecimento e o direito à saúde

Neste contexto, é possível notar que o processo de Judicialização da saúde se liga intimamente à *Luta pelo Reconhecimento*, uma vez que o indivíduo recorre ao Poder Judiciário para ter seu direito garantido, pois se sente lesado e desrespeitado, em relação a um de seus direitos básicos.

Por isso, se tal medicamento e/ou tratamento é fundamental para que atinja uma vida digna o Estado deve ser garantidor do mesmo, em outros termos, essa transferência ao Poder Judiciário representa uma parte da luta por ter seus direitos reconhecidos.

Com a busca por garantias por meio do Poder Judiciário é possível notar que os indivíduos (sujeitos de direitos), estão, na verdade, buscando seu reconhecimento no mundo jurídico e social, assim como explicita Honneth (2003) em seu citado livro. Neste mesmo sentido, tem-se as lições de Norberto Bobbio (1999) “assegura que a cidadania é uma luta diária e que hoje não basta apenas elencar e fundamentar direitos, é preciso efetivá-los”.

Ou seja, nota-se que a busca por cidadania e por efetivação de direitos, é uma constante no mundo atual, portanto, a luta por reconhecimento de direitos, por meio de apreciação pelo Poder Judiciário, se faz um modo legítimo para a concretização de prerrogativas ao direito à saúde e, também, de atuação dos indivíduos pela busca por seu reconhecimento na esfera jurídica.

Assim, buscar o reconhecimento de um direito pela via judicial, nada mais é que a busca pela efetivação do exercício da cidadania, conforme entendimento exposto, visto que se trata da busca de uma garantia que deva ser assegurada ao cidadão, seja por via administrativa convencional ou por meios judiciais.

Com isso, observa-se que quando o Estado se nega a custear medicamentos que estão fora do rol do SUS, mesmo quando estes forem fundamentais ao exercício do direito à saúde, torna-se legítima a busca por cidadania e direitos, fazendo o que o Poder Judiciário

represente parte desta luta por reconhecimento de direitos e respeito, conforme explica Honneth em seu livro (1993), para que, então se atinja o ápice da solidariedade e eticidade, aqui entendidos como ideais para o convívio social.

Logo, o Estado Democrático de Direito assegurou aos cidadãos o direito a um efetivo exercício da cidadania, e, por isso, autenticou, buscar-se meios para assegurar seus direitos fundamentais, tal como a saúde.

Nota-se, então, que o caráter programático trazido no citado artigo 196 da Constituição brasileira, exige que o Poder Público tome as iniciativas necessárias para a implementação de medidas que assegurem o direito fundamental à saúde, contudo, como visto, nem sempre, o Poder Executivo atua de forma e efetivar os direitos elencados na Constituição Federal de 1988, validando a busca por direitos por meio do Poder Judiciário.

Portanto, fica evidente a responsabilidade do Estado de manter e de proteger a igualdade de tratamento entre os cidadãos, não podendo, assim, excluir alguns grupos minoritários que não se encaixam no rol de medicamentos fornecido pelo SUS, pois como é comprovado pela ciência cada organismo pode reagir de uma maneira diferente a cada tratamento, abrindo a possibilidade de um fármaco não inserido no conjunto do SUS ser mais eficiente em certos casos concretos, necessitando, portanto, de uma análise mais democrática e minuciosa por parte do Poder Público, para que suas decisões sejam tomadas de modo coerente e assecuratório.

4 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O RESPEITO À INDIVIDUALIDADE

Pode-se aferir que o Estado detém o monopólio de administrar e de criar políticas públicas de distribuição e controle de tratamentos, sendo, portanto, uma prerrogativa estatal atuar de forma a diminuir as discrepâncias sociais, instrumentalizando a igualdade material, ou, então, atuar de modo a aumentar as desigualdades existentes na sociedade.

Portanto, é de extrema relevância que sejam analisados os casos concretos e que as políticas públicas sejam voltadas a atender as reais necessidades de cada indivíduo, para que assim, o Estado atue conscientemente de modo justo e aplique uma verdadeira igualdade material, buscando inserir de forma efetiva, todos os cidadãos no bojo social e que todos, realmente, tenham assegurados seus direitos previstos em leis⁶.

Com isso, é de suma importância destacar a necessidade de os cidadãos terem suas individualidades respeitadas, visto que nem todos os organismos respondem da mesma forma, assim, muitas vezes, necessitam de medicamentos fora do rol concedido pelo SUS. Por essa razão, é importante que o Poder Executivo assegure a todos os cidadãos o direito mínimo de esperança a uma vida digna, como acontece nos casos em que o medicamento (não regulamentado) se mostra mais eficaz.

O Estado deve, então, contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e pluralista, de forma a minimizar as desigualdades já existentes, e combater aquilo que Bourdieu (1996, p. 16) define como violência simbólica:

A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e também, frequentemente, daqueles que a exercem na medida em que uns e outros são inconsciente de a exercer ou a sofrer.

Com isso, pode-se concluir que tal conduta, de violência simbólica⁷, ou seja, de naturalização comportamentos padrões, tal seja, a negativa generalizada de se conceder medicamentos não regulamentados pela ANVISA, contribui para a luta social por reconhecimento proposta por Honneth (2003, p.24) em seu livro, visto que o autor explica que qualquer tipo de desrespeito ou opressão leva os indivíduos a buscarem por direitos e reconhecimento.

Assim sendo, a violência simbólica presente nas relações cotidianas contribuem para aflorar o sentimento de insatisfação e indignação dos indivíduos que estão sendo prejudicados por não terem amplo acesso a seus direitos fundamentais, tal como a efetivação do direito à saúde.

⁶ Sobre o tema de Direitos Humanos ver TORRES (2007).

⁷ A versar sobre violência Simbólica analisar SANTOS (2017); e COSTA (2017).

Porém, é crucial que haja uma ponderação entre o dever do Poder Público de garantir o cumprimento dos preceitos fundamentais e a realidade social do país, devendo se analisar no caso concreto a existência de tratamentos alternativos aprovados no Brasil, ou medicamentos similares que possam surtir o mesmo efeito, mas frisa-se que as individualidades de cada organismo devem ser levadas em consideração, e a máxima atuação do Estado deve ocorrer no sentido de garantir a saúde e esperança aos enfermos.

Assim, somente o argumento de que os medicamentos não estão inseridos no rol de regulamentação da ANVISA, não pode e não deve justificar a recusa ao tratamento, quando este mostra eficiência ou mesmo apresentar chances de melhora, ainda que não comprovadas cientificamente, pois é dever do Estado Democrático de Direito respeitar as individualidades e objetivar a qualidade de vida dos cidadãos.

A recusa a um direito constitucionalmente garantido fere não só os preceitos fundamentais, mas explicita uma forma clara de violência simbólica, na qual, minorias são excluída repetidamente, pelo próprio Estado, do direito a uma vida digna, e também, confronta a própria pluralidade existente na sociedade, que não pode ser diminuída a róis taxativos, seja de medicamentos ou de outros direitos. Nesta linha de raciocínio o Ministro Ricardo Lewandoski (BRASIL, 2015) entende que:

No entanto, pontualmente, quando há comprovação de que uma medicação ainda não aprovada pela ANVISA é a única eficaz para debelar determinada enfermidade que coloca em risco a vida de paciente sem condições financeiras, entendo que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento se o uso desse mesmo medicamento for aprovado por entidade congênere da agência reguladora nacional.

Além disso, recusar medicamentos necessários a um indivíduo confronta a própria luta pelo reconhecimento, como concebida por Honneth (2003, p. 47), uma vez que atrapalha o reconhecimento do outro como igual em direitos e fere os próprios ensinamentos morais inseridos na vida em comunidade, contribuindo, assim para um desequilíbrio social. Ou seja, negar tais medicamentos a pessoas que fazem jus aos mesmos, na verdade, contribui para a desigualdade entre membros da mesma comunidade, visto que tal atitude faz com que uns tenham o direito respeitado, e outros sejam lesados.

Neste mesmo sentido, ainda destacam as ideias propostas por Taylor em seu livro (1997), ligando-se intimamente ao proposto por Honneth, na Luta pelo Reconhecimento, visto que ambos reconhecem a lei/direito como forma de respeito em sociedade, e ainda, Taylor (1997, p.25) ainda explicita a legitimidade de os indivíduos terem seus direitos assegurados e buscados:

(...) A lei é aquilo que devo obedecer. Ela pode me assegurar alguns benefícios, no caso a imunidade de que também minha vida deve ser respeitada; mas,

fundamentalmente, estou, sob a lei. Em contraste, um direito subjetivo é alguma coisa em relação à qual o possuidor pode e deve agir para colocá-la em vigor.

Com isso, observa-se a conexão entre a importância da Luta pelo Reconhecimento nas relações sociais e o papel do Estado em conceder, por meio de políticas públicas afirmativas, aos que precisam medicamentos que não são fornecidos pelo SUS, se faz necessária para a manutenção da vida harmônica em sociedade. Pois, somente quando todos os cidadãos se sentirem amparados pelo Estado, seja pela via administrativa ou judicial, e não mais haver qualquer tipo de desrespeito, é que haverá o reconhecimento mútuo proposto por Honneth e o auto-reconhecimento.

Assim, é importante se asseverar o direito a uma vida plena, visto que somente após o indivíduo se reconhecer como igual em direitos é possível pacificar as relações sociais e minimizar as desigualdades.

5 CONCLUSÃO

Com isso, este trabalho procurou demonstrar a importância de o Estado aplicar os direitos elencados e previstos na Constituição Brasileira, tal como o direito à saúde. Portanto, procurou enfatizar a responsabilidade estatal na efetivação do direito à saúde, mostrando a extrema relevância de se reunir esforços para garantir a sua aplicabilidade e preservar as peculiaridades de cada um. Além de demonstrar a necessidade de se zelar pelo direito a uma vida plena e adequada.

Contudo, como exposto, o direito à saúde tem sido mitigado por meio de algumas decisões administrativas, pois foram observados casos especiais, em que há uma prévia negativa do pedido de concessão de medicamentos a serem custeados pelo Estado, quando estes não são regulamentados pela ANVISA. Assim, estes casos merecem maior destaque, visto serem casos de pessoas que necessitam do fornecimento estatal de medicamentos não fornecidos pelo SUS, e não conseguem adquiri-los pela via administrativa, pelo fato de não serem regulamentados pela ANVISA.

Ou seja, são casos peculiares em que os tratamentos oferecidos pelo SUS não demonstram tanta eficácia e outros medicamentos (não regulamentados) tendem a ter maior chance de melhoria, trazendo mais esperança aos enfermos. Assim, estas pessoas necessitam do fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos não regulados pela ANVISA. Com isso, observa-se a importância de certos indivíduos terem direito a tratamentos diferenciados quando estes se mostrarem úteis.

Assim, este trabalho demonstra a necessidade de as políticas públicas se firmarem no sentido de se efetivar o direito social à saúde e igualar materialmente todos os indivíduos, efetuando políticas sociais com a finalidade de se concretizar não apenas uma igualdade legal/formal, mas, também, uma igualdade consubstanciada, garantindo a todos uma real isonomia.

Portanto, é de suma importância que o Estado assegure que as diferenças existentes não sejam combatidas por políticas públicas, pois é extremamente relevante que as discrepâncias sejam encaradas como aspecto caracterizador das pessoas, fazendo com que as tornem não apenas parte do todo, mas sim um ser com destaque, tornando-as únicas.

Por isso, se reuniu esforços com o intuito de expor a necessidade de que as políticas públicas sejam aptas a encarar a realidade diferente de cada cidadão, legitimando a aplicação diferenciada de normas, quando necessário, para que se atinja uma igualdade material e se efetuar os direitos fundamentais, com foco no direito à saúde e a pessoas que necessitam de

um amparo diferenciado do Estado, tal seja, doentes que precisam de medicamentos fora do rol disponibilizado pelo SUS.

Porém, a realidade social se mostra outra, pois nota-se que inúmeros cidadãos se deparam com omissões executivas do Estado, fazendo com que fiquem desamparados em relação a um direito fundamental, tal seja: o direito à saúde. Deste modo, houve um grande aumento de demandas judiciais para que o Poder Judiciário supra suas necessidades, servindo, assim, como uma sua via de opção para aqueles que necessitam de tratamentos, mas não conseguem pela via administrativa. Este processo ficou, então, conhecido como judicialização da saúde.

Deste modo, nota-se que a Luta pelo Reconhecimento encarada por Axel Honneth em seu livro, se liga intimamente ao desrespeito que certos cidadãos se deparam quando se vêem necessitados de um amparo do Estado, e este se faz omissivo. Pois de acordo com o autor a Luta pelo Reconhecimento se dá quando o indivíduo tem algum de seus direitos desrespeitados, nestes casos, a negativa de tratamento custeado pelo Estado.

Assim, o ato de auto reconhecimento sugerido por Axel Honneth em seu livro (2003), depende de que todas as esferas (do amor, direito e solidariedade) sejam igualmente consolidadas e encaradas de forma benéfica, de modo que somente com o respeito a estas três dimensões, essenciais, o reconhecimento será mútuo. Levando ao que o autor chama de eticidade, como um padrão harmônico para se conviver em sociedade.

Logo, observa-se que as decisões, administrativas ou judiciais, não podem e não devem excluir taxativamente todos os outros tipos e tratamentos, uma vez que determinados casos específicos, por vezes, necessitam de amparos especiais, pois se faz fundamental medicamentos que não possuem regulamento da ANVISA. Destarte cada organismo responde de uma forma, e um medicamento não regulamentado pode trazer chances maiores de cura em determinados casos singelos.

Com isso, é necessário que o Estado esteja preparado para encarar tais situações, aplicando a legislação vigente, mas de modo a garantir uma igualdade material e, portanto, abrindo-se a possibilidade de se aplicar políticas públicas diferenciadas, quando as mesmas se fizerem mais úteis.

Portanto é necessário que as decisões se revertam de cunho mais democrático e se coadunem com o exposto no livro de Axel Honneth (1993), que por meio do respeito e asseguaração dos direitos elencados, explica como se chegar a um ideal de convívio em sociedade e satisfação pessoal.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Alexandre Gustavo M. Franco. Necessidade de Criminalizar a homofobia no Brasil: Porvir Democrático e Inclusão das minorias. **Revista direito UFPR**. Disponível em <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38641>>. Acesso em: 10 mar.2017.

BAHIA, Alexandre Gustavo M. Franco. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1465>>. Acesso em: 03 mar.2017.

BARROSO, Luís Roberto de. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: **Renovar**. 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p.07-16

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 815. Estado de São Paulo. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8625237>> Acesso em: 07 mar. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992

CARVALHO, José Murilo de: **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COSTA, Neila Santos. O poder simbólico e a violência simbólica. **Não me Kahlo**. Disponível em: <<http://www.naomekahlo.com/single-post/2015/06/29/O-Poder-Simb%C3%B3lico-e-a-Viol%C3%Aancia-Simb%C3%B3lica>>. Acesso em: 05 de jul. 2017

GENTILLI, Victor: **O conceito de cidadania, origens históricas e bases conceituais: os vínculos com a Comunicação**. FAMECOS, Porto Alegre, 19, dezembro de 2002.

HONNETH, Axel: **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003.

OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes. A judicialização da saúde no Brasil. **Tempus Acta de saúde coletiva**, 02 maio 2013.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo, Malheiros, 1978.

PRETEL, Mariana, O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. **OAB Santo Anastácio**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>> Acesso em: 14 fev.2017.

SANTOS, José Vicente Tavares. A violência simbólica: o Estado e as práticas sociais. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Disponível em: <<https://rccs.revues.org/6169>> Acesso em: 15 agos. 2017

SCHEINBERG, Morton. Judicialização da saúde, um mal necessário. **O Estado de São Paulo**, 22 de fev. de 2009. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090223/not_imp328572,0.php> Acesso em: 17 abr. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. São Paulo, SP, Edições Loyola, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. 2ª Ed. Rio de Janeiro, **Renovar**, 2007.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. O fim do mundo e a judicialização da política. **O Estado de São Paulo**, 29 de dez. de 2012. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-fim-do-mundo-e-a-judicializacao-da-politica-imp-,978693>> Acesso em: 20 out. 2017.